SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019585-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Carlos Alberto Ferragini

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CARLOS ALBERTO FERRAGINI opôs embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando na inicial (fls. 01/10), preliminarmente, ser parte ilegítima da cobrança, pois embora tenha vendido o veículo indicado na inicial em 02/01/2008, o IPVA de 2010 foi contra si lançado, e a certidão de dívida ativa feita em seu nome. Aduz, ainda que a penhora do imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso, deve ser levantada vez que se trata de único imóvel de sua mãe, usado para abrigar seus familiares, portanto impenhorável. Juntou documentos.

À fl. 40 foram recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução.

A embargada impugnou os embargos (fls. 48/65) alegando que o autor é responsável tributário pelo pagamento do IPVA pois não comunicou ao órgão de trânsito a alienação efetivada. Quanto à impenhorabilidade do imóvel, aduziu que não há prova de que o embargante reside no imóvel, bem como que houve penhora de cotas partes do devedor em outros processos e se fosse o imóvel amparado pela lei 8.009/90 não teria sido penhorado, dado em dação e arrematado anteriormente. Requereu a improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

A ação improcede.

O autor não é contribuinte, mas é responsável tributário pelo IPVA.

É incontroverso que o autor não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada em 2008, como exige o art. 134 do CTB, vez que não há nos autos prova sobre tal comunicação.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4º, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6º, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda.

Não existe outra forma de o vendedor defender-se da irresponsabilidade alheia que não a comunicação de venda ao órgão de trânsito onde o veículo estiver registrado.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, esta não deve prevalecer.

O instituto do bem de família visa a proteger o único imóvel pertencente à entidade familiar, conforme prevê o artigo 5° da Lei n° 8.009/90: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

O ônus da prova acerca do bem de família é de quem o alega, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 282354 MG 2000/0104406-0 (STJ) Data de publicação: 19/03/2001 Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009 /90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009 /90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. II. Recurso especial não conhecido."

E para esta comprovação, não há necessidade de dilação probatória, bastando a juntada de certidão do cartório de registro de imóveis competente, atestando a existência de apenas um, ou mais bens imóveis, em nome do embargante. Não foi o que fez, não colacionou aos autos nenhum documento

apto a comprovar que o imóvel em questão se trata de bem de família, limitou-se a, tão somente, alegar a impenhorabilidade do bem de família, sem fazer qualquer prova neste sentido.

Ademais, analisando a matrícula do imóvel juntada às fls. 26/30, verificase que: I) houve penhora da parte ideal do imóvel pertencente ao embargante, conforme Av. 09 à fl. 02 v. II) na Av. 11 consta que foi transmitida a título de dação em pagamento 4% do imóvel (31,25% da parte ideal dos 12,80% que o embargante possuía no imóvel). III) à fl. 03 f., R 13, consta que a parte ideal do imóvel correspondente a 5,58% do imóvel foi arrematada.

Sendo assim, e por qualquer lado que se olhe, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos, condenando o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados globalmente, por equidade, em 20% do valor da causa.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA